

PARECER JURÍDICO

O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU, solicitou que fosse emitido um parecer jurídico sobre a possibilidade de dispensa de licitação para o aluguel de um imóvel de propriedade do Sr. **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, para o funcionamento da Escola Municipal Iracy Bezerra Duarte em Igarapé-Açu. - PA, o que ensejou o parecer abaixo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Os princípios norteadores da atividade administrativa impõem, dentre outros, a celebração de contratos com terceiros respeitando a isonomia, a impessoalidade, a moralidade pública, os quais estão inseridos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

A exigência desses princípios está formalizada também no inciso XXI do artigo 37 da mesma Norma Constitucional citada, porém, como toda regra tem exceção, à própria lei que regulamentou o procedimento licitatório, no art. 24 e suas alterações posteriores, estabeleceu os casos de dispensa.

Portanto, há sim a possibilidade de dispensa de licitação quando esta for inexigível e/ou seu valor se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 24 da Lei n. 8.666/93.

Denota-se que, no caso, trata-se de dispensa de licitação para aluguel de imóvel para a Secretaria de Educação nos moldes do artigo 24, X, da Lei 8.666/93, conforme se depreende, respectivamente, abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Educação, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; **(grifos nosso)**

(...)

Pelo exposto, entende-se que o objeto do contrato preenche as exigências do Inciso X, do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, visto que o imóvel atende as necessidades daquela Secretaria em sua totalidade e valor contratual de aluguel está dentro do praticado pelo mercado conforme o previsto em lei.



ESCOLHA DO IMÓVEL

O Imóvel de propriedade da **Sr. JOÃO PEREIRA DA SILVA** preenche todos os requisitos necessários para a instalação da Escola, estando com sua documentação em dia e livre de ônus, conforme se observa pelos documentos fornecidos pela proprietária e está sendo oferecido pelo mesmo preço praticado na praça.

CONCLUSÃO

Finalmente, chegamos à conclusão que estamos diante do Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ou seja, o imóvel que será alugado preenche os requisitos dos artigos acima citados.

Caso Vossa Excelência, acate este Parecer, devem ser imediatamente convocado o Proprietário do Imóvel para a assinatura do contrato, observando a publicação do mesmo, juntamente com a dispensa prevista na Lei acima citada, a fim de que, possa valer dentro das normas jurídicas.

SALVO MELHOR ENTENDIMENTO,

É O PARECER.

Igarapé-Açu – PA, em 24 de março de 2015.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA 15.670
Advogado